

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Acrescenta parágrafo único à alínea "e" do Art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.407, de 2017, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. A proposição objetiva instituir a obrigatoriedade de contratação de médico veterinário como Responsável Técnico nos estabelecimentos que comercializem animais vivos e medicamentos veterinários.

O autor justifica a proposta argumentando que se busca garantir a manutenção de Responsável Técnico em Pet Shop que vende animais vivos e medicamentos veterinários, em consonância com os princípios de saúde pública e bem-estar animal. Destaca, também, que não se trata de reserva de mercado, uma vez que a assistência técnica-sanitária aos animais são privativas do médico veterinário, conforme previsto na referida Lei 5.517, de 1968.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>

* C D 2 1 2 9 0 7 9 3 7 5 0 0 *

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os médicos veterinários atuam além da saúde animal, contribuindo sobremaneira para a garantia da saúde humana e ambiental. Essa interdisciplinaridade da medicina veterinária tem sido enfatizada e reforçada nos últimos anos, inclusive com a integração desses profissionais nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, que atuam na atenção básica à Saúde nos municípios brasileiros.

O objetivo da proposição em apreciação, conforme mencionado, é determinar que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários mantenham médico-veterinário como Responsável Técnico (RT) do estabelecimento.

Além de garantir à sociedade o direito à saúde, inserto no art. 6º da Carta Magna, mediante o monitoramento profissional dos medicamentos de uso veterinário e da saúde dos animais vivos destinados à venda, a proposta buscaria resguardar a saúde e o bem-estar dos próprios animais, direito assegurado no art. 225, VII e §7º da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como o art. 32 da Lei nº 9.605/98.



* CD212907937500

Durante a análise realizada por esta Relatoria, percebemos a necessidade de ajustes, especialmente no que concerne ao alcance das medidas sugeridas, para evitar a criação de obrigações legais e financeiras que pudessem inviabilizar a atividade de pequenas empresas, como petshops e mercadinhos.

Também foi identificada a possibilidade de conflito com outras áreas correlatas, como biologia e zootecnia, caso fosse realizada a inclusão em lei de competência compartilhada por esses profissionais como competência privativa da medicina veterinária.

Por esses motivos, apresentamos o substitutivo anexo, que altera a redação da alínea “e” do art. 5º da Lei nº 5.517/1968 e inclui nova alínea no mesmo dispositivo. A alínea “e” dispõe que é da competência privativa do médico veterinário “*a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim animais vivos*”. Por sua vez, a alínea “n” determina a atuação do profissional como responsável técnico “*em estabelecimentos que realizem a venda de medicamento veterinários com retenção de receita*”. As mudanças efetuadas, além de obedecer à boa técnica legislativa, ampliam a proteção conferida a humanos e animais.

Também foi suprimida do texto a expressão “sempre que possível”, que foi incluída na Lei nº 5.517/1968 porque na época de sua promulgação não havia profissionais suficientes para atender o comando legal. Tal situação já foi superada, contando o país com mais de 150 mil médicos-veterinários.

Optamos, ainda, por incluir a previsão de atuação como responsável técnico em estabelecimentos que realizem a venda de animais vivos em nova alínea, acrescida ao art. 6º da Lei nº 5.517/1968. O artigo citado trata sobre as competências concorrentes, ou seja, aquelas competências exercidas pelo profissional médico-veterinário, mas que também poderiam ser realizadas por profissionais de outras áreas com adequada formação técnica.



* CD212907937500*

Finalmente, mostrou-se necessária a alteração do art. 28 da Lei nº5.517/1968, que trata sobre a previsão legal da estipulação de taxas e eventuais multas por seu descumprimento, conforme sugestão encaminhada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, para melhor atender aos objetivos do projeto de lei em apreciação.

Dada a relevância do tema para a proteção da saúde pública e do bem-estar animal, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.407, de 2017**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator

2021-20188



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>



* C D 2 1 2 9 0 7 9 3 7 5 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.407, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

e) a direção e responsabilidade técnica sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, para qualquer fim, animais vivos;

.....
n) a responsabilidade técnica de estabelecimentos que realizem a venda de medicamentos veterinários com retenção de receita.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art.
6º.....



* C D 2 1 2 9 0 7 9 3 7 5 0 0 *

m) a responsabilidade técnica de estabelecimentos que realizem a venda de animais vivos.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 5.517, de 1968, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, e com a seguinte redação:

“Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade requeira a atuação de médico-veterinário, deverão fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

§1º - A comprovação que trata o caput do artigo será feita mediante a homologação da anotação de responsabilidade técnica – ART junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição onde é realizada a atividade.

§2º - O CFMV fixará, nos termos da alínea “f” do art. 16 desta lei, os valores para a expedição do documento de anotação de responsabilidade técnica – ART.

§3º - A inobservância dos parágrafos 1º e 2º ensejará em aplicação de multa, definida nos termos da alínea “f” do art. 16 desta lei, aplicada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem inscritos, independentemente de outras sanções legais.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>



* C D 2 1 2 9 0 7 9 3 7 5 0 0 *

2021-20188



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212907937500>



* C D 2 1 2 9 0 7 9 3 3 7 5 0 0 *